

Quem tem medo do piso regional? Uma reflexão a partir dos dados da RAIS 2010 para o Rio Grande do Sul*

Tomás Pinheiro Fiori**

Economista da FEE e Professor da FACE-PUCRS

Pedro Perfeito da Silva***

Graduando em Ciências Econômicas pela UFRGS

Resumo

O presente trabalho discute o modelo de piso regional aplicado no Estado do Rio Grande do Sul a partir da base de dados da Relação Anual de Informações Sociais do Ministério do Trabalho e Emprego (RAIS 2010). Relata-se o processo jurídico-político que deu origem ao piso, bem como se apresenta a diferença conceitual entre este e o salário mínimo. Passa-se, então, à análise da cobertura potencial desde sua definição (e delimitação) até a mensuração da mesma, em suas quatro faixas; expõem-se as categorias contempladas, com os dados sendo regionalizados por Conselhos Regionais de Desenvolvimento (Coredes). Com base nesse exercício, avalia-se a política de valorização do piso regional durante os últimos anos e se discutem propostas para novas regras de ajuste.

Palavras-chave: piso regional; salário mínimo; Rio Grande do Sul.

Abstract

This paper discusses the minimum regional wage applied in the state of Rio Grande do Sul, using the RAIS database for 2010. We report the legal-political process that gave rise to the minimum regional wage as well as present the conceptual difference between this policy and the nationwide minimum wage policy. We go further to analyze the potential coverage, from its definition (and delimitation) to its measurement within four classes; then, we indicate the professional careers contemplated and the regionalized by Conselhos Regionais de Desenvolvimento (Coredes). Based on this exercise, we evaluate the minimum regional wage policy in recent years and discuss proposals for a new set of rules.

* Artigo recebido em 12 jan. 2012.
Revisor de Língua Portuguesa: Breno Camargo Serafini.

** E-mail: tomas@fee.tche.br

*** E-mail: perfeito@fee.tche.br

Os autores agradecem às inestimáveis contribuições dos colegas Guilherme Xavier Sobrinho, Mariana Lisboa Pessoa, Raul Luís Assumpção Bastos, Ricardo Brinco, Rosetta Mammarella, Sheila S. Wagner Sternberg e Walter Pichler. Erros que, eventualmente, tenham permanecido são de inteira responsabilidade dos autores.

Key words: *minimum regional wage; wage policy; Rio Grande do Sul.*

1 Introdução

O piso salarial regional não é um salário mínimo! Todos os anos, a sociedade gaúcha, bem como a dos demais estados que adotaram o piso regional desde o advento da Lei Complementar n. 103/2000,¹ passa por um desgastante debate sobre a política de valorização do trabalho de baixa renda. O surgimento do piso regional em um contexto de conflitos jurídicos, políticos e econômicos abre caminho para uma investigação cautelosa sobre o que é e qual a dimensão e efetividade dessa política. Parece-nos que existe uma supervalorização do que é possível fazer, no nível subnacional, para equalizar as enormes disparidades regionais de renda. O presente trabalho concentra-se, primeiramente, em esclarecer o que é e qual a dimensão dessa política, pois essas informações são tão surpreendentes que o custo do esforço de avaliar a sua efetividade pode — e deve — exceder o benefício. A partir disso, oferecemos uma alternativa de política regional que se coadune melhor com o que representa, na prática, o piso regional.

Para responder a essas perguntas, a primeira seção faz a reconstituição da conjuntura política, do marco legal e da concepção teórica de criação dos pisos regionais no Brasil. A seguir, a mensuração da dimensão dessa política se dá a partir da Relação Anual de Informações Sociais do Ministério do Trabalho e Emprego (RAIS), que é a fonte mais precisa sobre o emprego formal no País, contendo os dados administrativos de enquadramento funcional, massa salarial e uma série de outros atributos do trabalhador. Para tanto, é feita uma compatibilização das categorias constantes na Lei n. 11.647, de 15 de julho de 2001, do Rio Grande do Sul, com a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO 2002), padrão disponível na RAIS. Além disso, a extração dos dados salariais será feita respeitando um intervalo arbitrário de confiabilidade baseado na distância entre os valores vigentes das faixas salariais e a eventualidade de arredondamento, metodologia adaptada de Reis e Ramos (1993).

Finalmente, é apresentada uma breve proposta de regras para o reajuste legal do piso, que, no nosso entender, é a mais coerente com a função real do piso e que busca a **(i) adaptabilidade à transformação das desigualdades; (ii) vinculação com a política nacional de valorização do trabalho de baixa renda; e (iii) redução do voluntarismo local presente nos debates anuais sobre o tema.** Concluímos com o efeito dos resultados deste trabalho sobre a continuidade da pesquisa de avaliação da política do piso regional nos elementos clássicos da literatura, como **a redução das desigualdades; o estímulo à demanda agregada; os efeitos sobre a competitividade da economia do Estado; e o impacto sobre os níveis de emprego.**

2 O que é o piso regional?

O primeiro elemento que deve ser resgatado aqui é o fato de que o piso regional foi criado sob um argumento razoável, mas em uma conjuntura restritiva. Por um lado, houve o reconhecimento de que existem disparidades imensas não apenas da renda quanto do poder aquisitivo do dinheiro nas diferentes regiões do Brasil. Isso, por si só, é suficiente para questionarmos a efetividade do salário mínimo nacional nos territórios mais ricos do País, onde esse instituto incide sobre uma amplitude ainda maior no leque salarial, uma vez que ele é balizado pela capacidade de pagamento dos estados mais pobres da Federação. No entanto, o mero reconhecimento dessas disparidades não resolve a enorme dificuldade financeira do País no final dos anos 90 do século passado, após uma década de neoliberalismo, para recuperar o poder aquisitivo do salário mínimo, que vinha em uma trajetória descendente desde os anos 40, atingindo, em 1998, menos da metade da capacidade de compra dos anos 80 (Pochmann, 2000).

A descentralização da política de remuneração mínima encontrou, então, um impedimento legal. A Constituição Federal de 1988 prevê, claramente, no inciso IV do seu artigo 7º, que é direito dos trabalhadores urbanos e rurais um “[...] salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas”, sendo

¹ São eles: o Rio de Janeiro, no mesmo ano que o Rio Grande do Sul (2001); Paraná (2006); São Paulo (2007); e Santa Catarina (2010).

vetado aos estados legislar sobre essa matéria. Com isso, surgiu o artifício jurídico que define o piso regional como algo inteiramente diferente de um salário mínimo. Em lugar de alterar o patamar previsto no inciso IV, o piso regional nasce circunscrito no inciso V do mesmo artigo, que prevê como direito desses mesmos trabalhadores a instituição de “piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho”. Esse piso salarial mencionado na Constituição nada mais é do que aquele praticado pelos inúmeros acordos coletivos que as mais diversas categorias laborais instituem em negociação com os seus representantes patronais e que devem continuar respeitando o patamar inferior estipulado pelo salário mínimo.

A partir desse momento, às unidades da Federação passou-se a permitir a estipulação não de um salário mínimo, mas de um piso aplicável àquelas categorias de trabalhadores que, por qualquer razão, não viessem conseguindo articular algum tipo de convenção coletiva que lhes permitisse se apropriar de uma fatia da produtividade que as situasse acima do salário mínimo nacional. Ora, fica claro, portanto, que o piso regional não é um salário mínimo, mas uma atribuição ao Poder Público Estadual para que exerça a tutela sobre aquela parcela menos organizada da força de trabalho regional, incapaz de negociar coletivamente seus interesses com os empregadores. É justamente essa a lógica por trás das leis estaduais que regulamentam os pisos em mais de uma faixa de remuneração. É **a existência de faixas** que dá o caráter legal de piso salarial regional, reconhecendo as diferentes “extensões e complexidades” dos trabalhos contemplados, compatibilizando a descentralização com o salário mínimo constitucional.

O salário mínimo constitucional é um direito de todo trabalhador brasileiro, unificado em todo o território nacional, incidindo sobre toda a iniciativa privada, todos os níveis de governo, além dos diversos programas sociais a ele vinculados e à previdência pública. O piso salarial regional é um direito dos trabalhadores contemplados pela lei específica no âmbito estadual, de acordo com os critérios políticos e econômicos que originaram as diferentes composições de faixas salariais e suas mudanças ao longo do tempo, respeitando o limite inferior do salário mínimo nacional. O piso não é aplicável aos servidores municipais ou federais, nem a qualquer categoria que apresente acordo ou convenção coletiva, ainda que inferior a ele; não vincula programas sociais, nem as previdências públicas estaduais. Além de evidenciar a diferente natureza dessas duas políticas de valoriza-

ção do trabalho, essa definição mostra o **abismo institucional** entre uma política que existe há mais de 70 anos no âmbito nacional, vinculando todos os parâmetros de renda do território nacional, e uma política de menos de uma década, aplicável a uma parcela muito reduzida da população.

O exposto até o momento abre algumas contradições internas importantes na concepção do piso regional. Em primeiro lugar, se realmente se aproximasse de um salário mínimo descentralizado, completamente desvinculado do salário mínimo nacional, serviria para solidificar ainda mais as disparidades entre as diferentes regiões do País, alimentando, potencialmente, a concorrência em busca dos ganhos relativos que corrompe o pacto federativo, além do oportunismo de políticas estaduais para o desenvolvimento regional. Embora o piso regional não seja um salário mínimo, essa é a linha de argumentação que predomina no debate público sobre o tema todos os anos. Contradição em termos, uma política que vise à redução das desigualdades regionais em qualquer escala não deve servir de instrumento para a sua reprodução: se todos os salários da nação sempre forem reajustados pelos mesmos índices, tudo permanece igual e a política perde sentido. Redução de desigualdades pressupõe convergência de renda.

Em segundo lugar, o verdadeiro propósito do piso regional está na origem de sua própria fraqueza. Concebido para contemplar as categorias menos capazes de se organizar sem a ajuda do Estado, fazendo com que o Governo Estadual aja como um grande sindicato, o piso tenderia a priorizar aqueles trabalhadores dos serviços e da agricultura com maior propensão à informalidade. Ora, como pode uma lei ser efetiva se é criada para aqueles que se encontram à margem da lei? A esperança repousa sobre a expectativa que a literatura sobre salários mínimos traz de que esse piso, ao menos, seja uma referência institucional importante, mesmo para aqueles que atuam na informalidade. Dado o abismo que separa o salário mínimo constitucional de 70 anos e vinculante de todas as referências de renda do País e o piso regional, como salientado anteriormente, seria essa uma expectativa plausível? Não é o que nos parece.

Sendo assim, temos a delimitação do objeto de estudo deste artigo. A lei do piso regional só deve ser efetiva para os trabalhadores formais, e, antes de avançar em qualquer direção que objetive mensurar a efetividade enquanto política pública, é necessário mensurar quantas pessoas, que categorias e que regiões do Estado podem estar sendo atingidas pela legislação do piso regional.

3 Para quem é o piso regional?

3.1 O conceito de cobertura potencial

A primeira questão abordada neste ponto é a que se refere ao que chamaremos de **cobertura potencial**² da lei do piso salarial do Rio Grande do Sul. Em Reis e Ramos (1993), encontramos um sinalizador da importância dessa definição conceitual em um trabalho que tenta mensurar elementos tão complexos da realidade do mercado de trabalho:

A definição mais importante, no entanto, é adotada para delimitar o grupo de trabalhadores que recebe salário mínimo, isto é, o grupo de referência para a análise a ser efetuada. Nossa definição básica considera os trabalhadores **diretamente afetados** [grifo nosso] pela política de salário mínimo. Isto significa incluir os assalariados com carteira de trabalho assinada, além dos funcionários públicos “[...] que recebiam, no ano considerado, um salário, corrigido pelo número de horas, compreendido entre 0,75 e 1,25 vezes o valor do salário mínimo vigente no mês de referência [...]” (p. 4).

Essa delimitação, no entanto, é diretamente associada à natureza do objeto de estudo e dos dados disponíveis. Por exemplo, cabe lembrar que o trabalho referido estuda a realidade do **salário mínimo**, que é único e nacionalmente unificado, diferentemente do piso salarial com o qual estamos lidando. Para tanto, o estudo baseou-se nos dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), o que, nas palavras dos próprios autores, é determinante para o recorte:

A escolha desse intervalo procura dar conta da inevitável imprecisão da informação sobre a renda **em uma pesquisa domiciliar, magnificada em um ambiente inflacionário como o vivido no Brasil desde o fim dos anos 70** [grifos nossos] (Reis; Ramos, 1993, p. 4).

Por último, os autores tocam em um ponto crucial para a delimitação do conceito de trabalhadores diretamente afetados:

A escolha desse grupo de referência não significa que estejamos ignorando o potencial de impacto do salário mínimo sobre os demais trabalhadores de baixa renda, seja os assalariados sem carteira assinada, seja os trabalhadores por conta própria. Ocorre que este efeito, que pode ser positivo ou negativo, se dá de forma indireta, via mecanismos de mercado, e não por obrigação legal. [...] Trata-se, portanto, de um efeito de natureza distinta, além disso incerto (Reis; Ramos, 1993, p. 4).

Vejamos como essa metodologia pode ser adaptada ao presente trabalho. Começando pelo último ponto, a importância de um parâmetro de remuneração mínima para o mercado informal de trabalho é reconhecida, em que se destacam os trabalhadores domésticos. Embora já seja difícil afirmar o mesmo sobre o piso salarial do Estado em comparação com o salário mínimo nacional, o que chama mais atenção é a ênfase dos autores no fato de que esse efeito é de natureza distinta, indireta e incerta, não podendo ser abarcado dentro do mesmo universo dos trabalhadores presumidamente afetados de forma direta. Com isso, resumimos **o grupo de trabalhadores cuja cobertura potencial pode ser diretamente mensurada (ou estimada) como apenas aquele que recebe, aproximadamente, o valor estipulado em lei no período de referência, ponderado pela jornada de trabalho.**

Isso nos leva ao primeiro ponto abordado pelos autores: existe uma diferença fundamental entre o salário mínimo, que é único, e o piso salarial dos estados. Neste último, temos diversas faixas de remuneração para diferentes categorias profissionais. Com isso, iniciamos um processo de adaptação metodológica aos dados e região que serão analisados aqui — no caso, o Estado do Rio Grande do Sul.

Em primeiro lugar, devemos identificar quais são essas categorias de trabalhadores beneficiados pela legislação do piso salarial e como podemos recortá-los dentro dos dados de emprego disponíveis. Em seguida, é necessário estabelecer qual o intervalo de renda aproximado a ser trabalhado, levando em consideração a precisão da informação disponível, o que, mesmo em circunstâncias similares às do estudo de Reis e Ramos (1993), já se beneficiaria pela estabilidade relativa de preços e salários nos períodos recentes. Em terceiro lugar, quando nos referimos às categorias do piso salarial, podemos estar considerando indevidamente um grande número de trabalhadores contemplados por acordos e convenções coletivas ou legislação superior. Este último elemento não é solucionável com os instrumentos disponíveis, e, dessa forma, mesmo estando dentro do grupo selecionado como diretamente afetado, a cobertura pela lei é

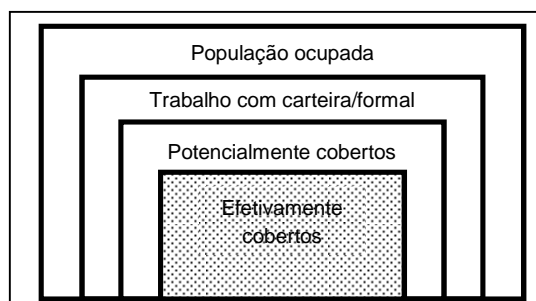
² Quando utilizamos, neste trabalho, a palavra “potencial”, estamos nos referindo ao que possivelmente, no máximo, é a cobertura da lei no momento presente. Em hipótese alguma, estamos relacionando o termo à perspectiva de expandir a cobertura sobre essa parcela dos trabalhadores, mas, sim, à incerteza decorrente de disposições contrárias não conhecidas, como deve ficar claro no decorrer desta seção.

apenas **potencial**, ou seja, não é possível afirmar, com certeza, que essa cobertura é **efetiva**, dadas as possibilidades de exclusão legal. A Figura 1 ilustra a situação, em que o conjunto que queremos encontrar é a área hachurada, mas apenas conseguimos selecionar o quadrante imediatamente maior, que nos informa os possivelmente cobertos, salvo disposições em contrário.

Se, por um lado, essa terceira definição mencionada tem o efeito de superestimar o número de pessoas que possam estar sendo efetivamente contempladas pela lei, é necessário mencionar uma última definição que será omitida aqui e que possui o efeito diametralmente oposto. Os dados levantados nesta pesquisa não foram ponderados pela jornada de trabalho por, pelo menos, duas razões. A primeira delas é que incluir frações proporcionais da jornada de trabalho traria uma incerteza adicional ao processo, em que se torna progressivamente mais complicado atribuir à lei do piso a renda percebida por uma diversidade de trabalhadores em tempo parcial. Mas em segundo lugar, e como atenuante, está o fato de que a falta de institucionalização do piso e a não vinculação como marco legal de outras formas de remuneração na sociedade gaúcha levam a crer que a proporção de indivíduos que recebem frações ou múltiplos do piso dentro do emprego formal deve ser muito inferior ao que se verifica no salário mínimo nacional em relação ao mercado de trabalho. Sendo assim, assumimos que alguma superestimação da cobertura potencial é compensada com alguma subestimação da não ponderação pela jornada de trabalho.

Figura 1

Representação do conjunto de trabalhadores ocupados, formais e potencialmente cobertos pela legislação do piso do RS — 2010



Na Figura 1, representamos, resumidamente, o universo a ser trabalhado como o dos “potencialmente” (possivelmente) cobertos por imposição legal, portanto formalizados. Essa categoria equivale ao que Reis e Ramos (1993) denominaram “diretamente afetados”.

3.2 Classificação ocupacional das faixas

A questão das categorias cobertas pelo piso torna-se particularmente importante no âmbito estadual. No caso do salário mínimo, essa remuneração básica é uma imposição universal, sem restrições. Já a Lei Estadual n. 11.647, de 2001, pelas razões (restrições) expostas anteriormente, contempla, em 2011, 34 categorias profissionais em quatro diferentes faixas de remuneração.

Dentre as poucas referências disponíveis sobre o tema da determinação das categorias presentes nas leis dos pisos salariais estaduais, o DIEESE (2009) apresenta um breve histórico da instituição das leis e categorias. O Rio Grande do Sul, um dos primeiros estados a adotar o piso salarial (em 2001), teria sua especificação das categorias abrangidas baseada na Classificação Brasileira de Ocupações de 1994 (CBO94), padrão vigente na época. Além disso, o padrão de agregação seria, predominantemente, o que a CBO chama de “subgrupo”, um nível com maior compatibilidade com o padrão adotado a partir de 2002 (CBO02).

Segundo o Ministério do Trabalho e Emprego (BR, 2011a), a CBO94 foi constituída a partir de um esforço interministerial que criou, naquele ano, a Comissão Nacional de Classificações (Concla), com o objetivo de unificar os padrões de classificação utilizados em todo o território nacional, particularmente a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), que existia desde 1977, e a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). No entanto, a ênfase nesses padrões estava no posto de trabalho e na similaridade de tarefas.

O padrão introduzido em 2002 agrega os empregos

[...] por habilidades cognitivas comuns exigidas no exercício de um campo de trabalho mais elástico, composto por um conjunto de empregos similares. [...] A unidade de observação é o emprego, dentro de um conjunto de empregos mais amplo (campo profissional), onde o ocupante terá mais facilidade em se movimentar. [...] [A] CBO 2002 amplia o campo de observação, privilegiando a amplitude dos empregos e sua complexidade, campo este que será objeto da mobilidade dos trabalhadores, em detrimento do detalhe da tarefa do posto. Estes conjuntos de empregos (campo profissional) são identificados por processos, funções ou ramos de atividades (BR, 2011a).

Entendidas as diferenças conceituais relevantes para o padrão de classificação a ser trabalhado, o Quadro 1 apresenta a compatibilização feita entre as

34 categorias contempladas nas quatro diferentes faixas do piso salarial do Rio Grande do Sul e a CBO 02³ (A lista completa pode ser encontrada no Apêndice).

Quadro 1

Correspondência CBO das categorias contempladas pela lei do piso salarial do RS

CATEGORIAS DA LEI	CBO 2002
FAIXA I	
Agricultura e pecuária; capturação do pescado; indústrias extrativas; empregados domésticos; turismo e hospitalidade; indústria da construção civil; indústria de instrumentos musicais e brinquedos; estabelecimentos hípicos; motoboys.	6-1; 6-2; 6-4; 6-31.0; 6-31.1; 6-31.2; 6-31.4; 7-11; 7-12; 5-12; 5-11.4; 5-13.1; 5-13.2; 5-13.3; 5-13.4; 5-13.5; 7-15; 7-16; 7-17; 7-42; 5-19.305; 5-19.1
FAIXA II	
Indústria do vestuário e do calçado; indústria de fiação e tecelagem; indústria de artefatos de couro; indústria do papel, papelão e cortiça; vendedores de jornais e revistas; empresas de jornais e revistas; estabelecimentos de serviço de saúde; serviços de conservação e limpeza; telecomunicação, <i>call-centers</i> e similares.	7-63; 7-64; 7-61.1; 7-61.2; 7-61.3; 7-62; 8-3; 5-24; 5-15; 5-14.2; 3-13; 4-22.3
FAIXA III	
Indústria do mobiliário; indústrias químicas e farmacêuticas; indústrias cinematográficas; indústria da alimentação; comércio em geral; agentes autônomos do comércio.	7-7; 8-1; 3-11; 3-19; 3-25; 8-41; 8-48; 5-2; 5-2
FAIXA IV	
Indústrias metalúrgicas, mecânicas e elétricas; indústrias gráficas; indústrias de vidros, cristais, louças, porcelana; indústria de artefatos de borracha; seguros privados e capitalização; condomínios residenciais e comerciais; indústria de joalheria e lapidação; auxiliares em administração escolar; entidades culturais e de assistência social; empregados fluviais.	7-2; 7-66; 7-52; 3-54.5; 4-11.040; 5-14.1; 5-14.3; 7-51; 33-4; 2-516.05; 3-41.2; 3.41-3.

FONTE: BR, 2011a.

3.3 Mensuração da cobertura potencial do piso regional

A compatibilização entre a lei estadual e a CBO02 foi possível em 32 das 34 categorias contempladas. Sendo assim, é importante começarmos com uma ideia da representatividade geral dessas 32 categorias — para qualquer nível de renda — sobre o total do emprego formal do Rio Grande do Sul (Tabela 1).

A Tabela 2 mostra que, somadas, as 32 categorias selecionadas na CBO02 representam cerca de 33,6% do total do emprego formal do RS em 2010. Por outro lado, podemos ver que as seis categorias da faixa III são as mais representativas, uma vez que possuem em torno de 13,3% do emprego total do Estado, enquanto as nove categorias contempladas pela faixa I representam apenas 3,1% do total de empregados do RS.

No entanto, para nos aproximarmos do que estamos chamando de trabalhadores potencialmente cobertos pela lei, temos que restringir ainda mais o universo de emprego, limitando-nos àqueles que recebem, aproximadamente, o valor estipulado em lei para a faixa salarial à qual cada categoria pertence. Sendo

assim, nos deparamos com o próximo problema metodológico, o de estipular o intervalo de aceitação da renda percebida como “pertencente à faixa”.

Em Reis e Ramos (1993), vimos que o intervalo de 0,75 a 1,25 vezes o valor da remuneração estipulada em lei, embora arbitrário, se justificava por dois fatores: **(i) imprecisão dos dados da pesquisa domiciliar** e **(ii) inflação acelerada**. Com a utilização da RAIS para 2010, podemos dizer que, além de o nível de precisão dos dados ser superior⁴, não se verifica a variabilidade de preços e salários do início dos anos 90. Além disso, como exposto anteriormente, preten-

³ Fica evidente, pelo exposto até o momento, que, em lugar de buscar na CBO 02 as categorias equivalentes à lei do piso, são as categorias da lei que deveriam corresponder mais diretamente aos grupos da CBO, uma vez que é o modelo de divisão entre as diferentes complexidades do trabalho mais apurado tecnicamente no País, o que é o fundamento teórico e justificativa jurídica para a existência de faixas, como apresentamos logo no primeiro capítulo deste artigo. O Estado do Paraná possui um modelo de faixas que espelha diretamente a CBO.

⁴ A precisão superior não implica nenhuma superioridade qualitativa da RAIS em relação à PNAD ou, em termos mais gerais, das informações de registros administrativos em relação às pesquisas domiciliares. Apenas nos referimos à possibilidade de erro no valor declarado pelo empregado em relação ao que consta no seu contrato de trabalho.

demos isolar os trabalhadores alavancados pelo piso salarial em relação àqueles que podem estar percebendo um salário mínimo nacional. Sendo assim, **também de forma arbitrária**, definimos o intervalo de renda aceitável como potencialmente coberto pela legislação entre 0,99 e 1,01 vezes o piso da categoria estipulado pela respectiva faixa, utilizando apenas o critério de evitar a sobreposição de níveis de remuneração e/ou com mínimo nacional, já que o menor dos intervalos, entre as faixas I e II, é de pouco mais de 2% (Tabela 2).

Para a primeira faixa do piso salarial de 2010, serão aceitos como trabalhadores potencialmente cobertos pela lei estadual aqueles que estiveram recebendo entre R\$ 541,00 e R\$ 552,00 no mês de dezembro daquele ano. Analogamente, os intervalos são aplicados às demais faixas.

Em um novo exercício para mensurar a representatividade do emprego daquelas 32 categorias da CBO selecionadas, agora restritas aos intervalos de renda

estipulados para as respectivas faixas, temos uma modificação substancial nos resultados (Tabela 3).

Os dados da Tabela 3 não deixam de ser surpreendentes. As 32 categorias de empregados que, juntas, contabilizavam mais de um terço do total do emprego do RS, agora não chegam a 1%. O ganho de importância relativa da faixa I dentro do grupo das 32 categorias indica que, para as que pertencem a essa faixa, a proporção de trabalhadores a receber em torno do piso salarial tem um peso superior do que nas demais faixas (Tabela 4).

A Tabela 4 indica que apenas 2,3% dos trabalhadores das 32 categorias selecionadas percebem renda próxima ao piso salarial da sua faixa. No entanto, dentro daqueles mais de 85 mil trabalhadores formais pertencentes às categorias da faixa I, cerca de 8,6% se enquadram no perfil até aqui definido como **potencialmente cobertos** pela Lei Estadual.

Tabela 1

Percentual e número de empregados das 32 categorias selecionadas da CBO02, por faixas salariais, sobre o total do emprego formal do RS — 2010

DISCRIMINAÇÃO	NÚMERO DE EMPREGADOS	PERCENTUAL DO TOTAL
Emprego total	941.439	33,6
Faixa I	85.533	3,1
Faixa II	237.862	8,5
Faixa III	372.302	13,3
Faixa IV	245.742	8,8
EMPREGO FORMAL TOTAL	2.804.162	100,0

FONTE: BR, 2011b.

Tabela 2

Intervalos de remuneração, em reais, das quatro faixas salariais do piso do Rio Grande do Sul — 2010

DISCRIMINAÇÃO	FAIXA I	FAIXA II	FAIXA III	FAIXA IV
Piso salarial	547	559	572	594
Intervalo de aceitação	541 a 552	553 a 565	566 a 578	588 a 600

FONTE: BR, 2011b.

Tabela 3

Percentual e número de empregados das 32 categorias selecionadas da CBO02, dentro do intervalo de 0,99 a 1,01 da respectiva faixa salarial, sobre o total do emprego formal do RS — 2010.

DISCRIMINAÇÃO	NÚMERO DE EMPREGADOS	PERCENTUAL DO TOTAL
Emprego total	21.391	0,7628
Faixa I	7.394	0,2637
Faixa II	3.185	0,1163
Faixa III	8.561	0,3053
Faixa IV	2.251	0,0803
EMPREGO FORMAL TOTAL	2.804.162	-

FONTE: BR, 2011b.

Tabela 4

Proporção das categorias contempladas na lei do piso estadual que percebem remuneração dentro dos limites das faixas, no RS — 2010

FAIXAS E TOTAL	EMPREGO TOTAL	PARCELA ABSOLUTA	PARCELA RELATIVA
TOTAL	941.439	21.391	2,3
Faixa I	85.533	7.394	8,6
Faixa II	237.862	3.185	1,3
Faixa III	372.302	8.561	2,3
Faixa IV	245.742	2.251	0,9

FONTE: BR, 2011b.

3.4 Regionalização dos dados de cobertura potencial

Mesmo que os dados sejam surpreendentemente pouco significantes para o mercado de trabalho do RS, outro elemento importante é o mapeamento desses empregos potencialmente cobertos segundo as regiões do Estado, onde podem representar um contingente mais relevante de trabalhadores. Esse exercício é feito (i) localizando os trabalhadores captados na seção anterior; (ii) verificando sua importância para o Estado; e (iii) cruzando essas informações com a sua importância local. A regionalização utilizada nesta análise é em 28 Coredes, padrão vigente a partir de 2008.⁵ A utilização dos Coredes apresenta a vantagem de fácil interlocução com as políticas de planejamento do RS.

Começamos respondendo as primeiras duas questões. Na Tabela 5, distribuimos o emprego absoluto definido como cobertura potencial. Na segunda coluna, a participação de cada Corede no total da cobertura potencial do Estado, denominada matematicamente como R_{ij} .

Destaca-se, regionalmente, o Corede Metropolitano Delta do Jacuí, onde se encontra Porto Alegre, com 16,25% da cobertura potencial da lei em todo o Estado. No entanto, Vale do Rio dos Sinos, assim como os Coredes Central e Sul, apresentam grande importância para o Estado, com 7,74%, 5,43% e 14,7% respectivamente.

Mesmo os Coredes não muito expressivos do ponto de vista demográfico ou econômico no contexto do Estado conseguem ter uma participação relevante no total da cobertura potencial do piso salarial, cabendo abordar a terceira questão proposta no início desta seção: qual a importância local desses empregos? O

Corede Metropolitano Delta do Jacuí, por exemplo, embora possua cerca de 16% da cobertura potencial do piso salarial no Estado, possui mais de 32% do emprego formal, 23% população e cerca de 28% do PIB do Rio Grande do Sul.

Na Tabela 6, vemos o quanto representa o conjunto de trabalhadores incluídos no que estamos chamando de cobertura potencial da lei do piso salarial em cada um dos 28 Coredes trabalhados nesta seção, o que representaremos, matematicamente, por S_{ij} ⁶.

Vemos que, em 21 dos 28 Coredes, o peso dos potencialmente cobertos pela lei é superior à média do Estado (0,76%). Além disso, cabe destacar que esses trabalhadores têm uma representatividade menor nos Coredes mais ricos e mais densamente povoados do nordeste do Estado, **indicando que a política do piso deve afetar mais, relativamente, as regiões economicamente menos expressivas do Estado**. A Figura 2 permite a visualização da participação S_{ij} em cada um dos 28 Coredes, representada pelos símbolos proporcionais, em conjunto com o PIB *per capita* de 2009, representado em intervalos de renda pelo gradiente de cores.

Por fim, uma última dimensão relevante dos dados se refere à importância de cada uma das 32 categorias selecionadas para o total da cobertura potencial no Estado. É possível identificar quais as atividades relativamente mais afetadas, de forma direta, pela lei. Observando o emprego absoluto em cada categoria, foi possível constatar que, em apenas seis delas, estão presentes em torno de 70% dos empregados potencialmente cobertos no Estado (Tabela 7).

Neste ponto, o destaque vai para as atividades de comércio em geral, com mais de 28% do total de potencialmente cobertos no Estado, pertencendo à faixa III do piso salarial. Surpreendentemente, os

⁵ Os dados foram agregados a partir das estatísticas municipais da RAIS, de acordo com a última atualização dos Coredes em janeiro de 2011.

⁶ Definimos S_{ij} como a razão entre E_{ij} , que é o emprego do conjunto de categorias de ocupação i no Corede j , sobre ER_j , que é o emprego total do Corede j .

serviços domésticos não aparecem entre os mais relevantes da faixa I, em que o maior volume se concentra nas atividades de turismo, hospitalidade e agropecuária. Podemos atribuir parte desse fenômeno

às peculiaridades da declaração pelo empregador doméstico, o que diminui a amplitude da cobertura da RAIS nessas categorias, o que vai além do escopo deste trabalho.

Tabela 5

Cobertura potencial e participação no total, por Corede, no RS — 2010

DISCRIMINAÇÃO	COBERTURA POTENCIAL	PARTICIPAÇÃO RELATIVA (R _{ij})
RS	21.391	100,00
Metropolitano Delta do Jacuí	3.475	16,25
Sul	3.145	14,70
Vale do Rio dos Sinos	1.656	7,74
Central	1.161	5,43
Vale do Rio Pardo	1.073	5,02
Serra	871	4,07
Jacuí-Centro	836	3,91
Vale do Taquari	829	3,88
Fronteira Oeste	711	3,32
Campanha	699	3,27
Médio Alto Uruguai	602	2,81
Fronteira Noroeste	561	2,62
Litoral	542	2,53
Celeiro	494	2,31
Rio da Várzea	468	2,19
Norte	460	2,15
Paranhana-Encosta da Serra	419	1,96
Noroeste Colonial	411	1,92
Alto do Jacuí	383	1,79
Produção	370	1,73
Missões	366	1,71
Centro-Sul	364	1,70
Nordeste	328	1,53
Vale do Caí	311	1,45
Vale do Jaguari	311	1,45
Campos de Cima da Serra	262	1,22
Alto da Serra do Botucarái	159	0,74
Hortênsias	124	0,58

FONTES: BR, 2011b.

Tabela 6

Participação dos potencialmente cobertos pela lei do piso salarial no total do emprego do Corede, no RS — 2010

COREDES	S _{ij}
Jacuí-Centro	3,94
Médio Alto Uruguai	3,06
Celeiro	2,51
Rio da Várzea	2,18
Sul	2,12
Vale do Jaguari	2,09
Campanha	1,84
Central	1,53
Nordeste	1,44
Vale do Rio Pardo	1,37
Fronteira Noroeste	1,34
Alto da Serra do Botucarái	1,28
Alto do Jacuí	1,23
Campos de Cima da Serra	1,15
Noroeste Colonial	1,08
Centro-Sul	0,97
Litoral	0,95
Missões	0,94
Vale do Taquari	0,87
Fronteira Oeste	0,86
Norte	0,83
Vale do Caí	0,67
Paranhana-Encosta da Serra	0,63
Vale do Rio dos Sinos	0,44
Produção	0,41
Metropolitano Delta do Jacuí	0,39
Hortênsias	0,33
Serra	0,27

FONTE: BR, 2011b.

Figura 2

PIB *per capita* e participação dos trabalhadores potencialmente cobertos pelo piso regional no total do emprego dos Coredes, no RS — 2010

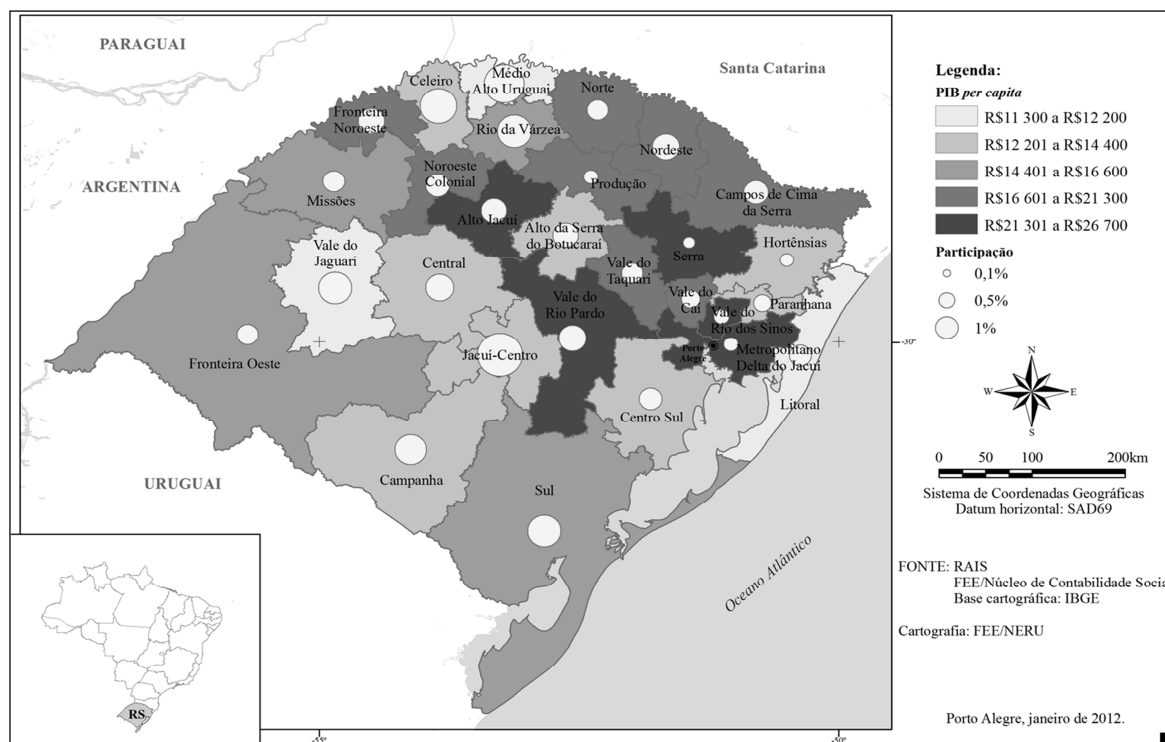


Tabela 7

Categorias com maior número de empregados potencialmente cobertos e participação percentual sobre o total da cobertura potencial, no RS — 2010

FAIXAS ECATEGORIAS	PARTICIPAÇÃO PERCENTUAL NA COBERTURA POTENCIAL LOCAL	NÚMERO DE EMPREGADOS
III Comércio em geral	28,42	7.546
I Turismo e hospitalidade	12,08	3.208
I Agricultura e pecuária	9,86	2.617
II Indústria do vestuário e do calçado	7,45	1.977
II Telecomunicação, <i>call-centers</i> e similares	6,38	1.693
IV Condomínios residenciais e comerciais	5,99	1.591
Total	70,17	18.632

FONTE: BR, 2011b.

4 Valorização do piso e regras de reajuste no RS

A presente seção procura analisar criticamente o desenho da política do piso regional e sua coerência com o exposto na seção 1. Em primeiro lugar, é

importante salientar que a lei do piso não possui, desde 2005, uma regra para os sucessivos reajustes em seu valor nominal. Quando instituído, no Governo Olívio Dutra, em 2001, o piso nasceu como uma alavanca sobre o salário mínimo nacional (SMN), e cada uma das quatro faixas deveria corresponder a

uma proporção fixa em relação ao referencial nacional, como é apresentado na Tabela 8.

Inicialmente pensada como uma política acoplada ao salário mínimo, o piso vigente até 2004 tinha a vantagem de “pegar carona” nas políticas nacionais de valorização do trabalho de baixa renda, retirando da arena política local a responsabilidade de estabelecer os índices anuais de reajuste. Por outro lado, o formato de lei que estabelecia um fator multiplicador fixo (de 1,28 ou 1,3 para a faixa I) tinha o infortúnio de não se ajustar a variações na capacidade de pagamento do Estado, baseando-se em um diferencial de nível de renda entre o RS e o Brasil que poderia se modificar sensivelmente no tempo. Por conta disso, a partir de 2005 a razão fixa foi extinta, e o piso passou a flutuar isoladamente como uma política exclusivamente regional, desconsiderando as oscilações nacionais do salário mínimo.

Como consequência, a valorização real do piso regional no RS, entre 2001 e 2010, foi de 28%, contra 53% do SMN. Esse arrefecimento da valorização do piso estadual vem ocorrendo, mais especificamente, desde 2005, quando passou a não haver uma regra regional definida. A partir de 2007, o Governo Federal consolidou um acordo com os sindicatos pelo qual o salário mínimo deveria ser corrigido anualmente segundo regras pré-estabelecidas. A perda de poder de compra do mínimo, reconheceu-se, deve-se a uma assimetria de poder de barganha entre trabalhadores e empregadores, fazendo com que os primeiros não consigam, pelas forças da livre negociação no mercado de trabalho, apropriar-se dos ganhos de produtividade da economia brasileira. Sendo assim, a regra adotada para o salário mínimo promove a valorização do mesmo a partir do crescimento do PIB de dois anos antes,⁷ atualizando seu poder de compra como indica a equação 1.

$$I_{SM} = INPC_{(jan(t-1) - jan(t))} \times \Delta PIB_{(t-2)} \quad (1)$$

I_{SM} indica o índice de reajuste do salário mínimo, que é a aplicação do INPC acumulado entre os períodos de reajuste $t - 1$ a t como fator de reposição do poder de compra e o crescimento do PIB no período $t - 2$ como política de valorização efetiva do SM.

No exercício que segue, apresentaremos três trajetórias alternativas de valorização do piso estadual que poderiam ter sido adotadas a partir de 2005. Cada

uma possui uma lógica específica, e todas elas estiveram presentes no debate público sobre o tema. A primeira regra aplicada (i) é análoga à adotada desde 2007 para o salário mínimo. Nesse caso, o piso estadual é corrigido pela variação real do PIB do RS (em lugar do brasileiro). O dado utilizado é, analogamente, o de dois anos antes ($t - 2$). Da mesma forma, a compensação da inflação é contemplada pela variação do INPC acumulada entre os reajustes do piso.

$$I_i = INPC_{(jan_{t-1} - jan_t)} \times \Delta PIB_{RS(t-2)} \quad (2)$$

A regra (i) é alvo de uma crítica em particular. O PIB do Rio Grande do Sul sofre uma influência muito importante do movimento do setor agrícola, que, por definição, não possui a mesma estabilidade e previsibilidade que os demais setores. Sendo assim, argumenta-se que a utilização desse referencial tornaria a política de valorização muito irregular. A Figura 3 ilustra essa ideia, evidenciando que a grande estiagem ocorrida no Estado, em 2005, teve um impacto muito importante.

Uma das propostas que passaram a circular no debate público como solução para esse problema é o que segue na regra (ii).

A regra (ii) é uma adaptação da regra nacional, que busca amenizar a maior variabilidade do PIB do RS. O reajuste é feito pela média de crescimento de dois ($t - 2$) e três ($t - 3$) anos antes, acrescida da inflação medida pelo INPC acumulado entre os reajustes.

$$I_{ii} = INPC_{(jan_{t-1} - jan_t)} \times \frac{(\Delta PIB_{RS(t-3)} + \Delta PIB_{RS(t-2)})}{2} \quad (3)$$

A regra (ii), em realidade, substitui um problema por outro. Se é verdade que há uma variabilidade maior do PIB do Rio Grande do Sul, isso ocorre para baixo e para cima, em relação ao brasileiro. Da mesma forma que a média móvel de dois anos tem um efeito amortecedor sobre variações conjunturais drásticas negativas, isso ocorrerá com as positivas. É possível verificar, pela Tabela 9, que, mesmo com o freio do crescimento em 2005, a evolução do piso pela média desembarcaria em um patamar, para 2010, inferior ao da aplicação direta do crescimento anual. Isso indica que há uma dupla contagem do resultado de 2005 nas médias de dois anos consecutivos, subdimensionando o reajuste.

No entanto, isso ocorreria analogamente para ganhos extraordinários. Em 2011, verificamos a dupla contagem do resultado de recuperação após a crise de

⁷ O período $t - 2$ é adotado pela defasagem na obtenção de dados oficiais consolidados pelo IBGE, o que impossibilitaria o cálculo do reajuste para aplicação a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

2008, elevando o piso da regra (ii) a um patamar superior ao da regra (i).

Um problema adicional nas regras (i) e (ii) e, na nossa leitura, bastante mais significativo, é o de que o PIB não é uma medida adequada para o ganho de produtividade da economia e, conseqüentemente, um bom parâmetro para uma política de “redistribuição” do bem-estar adicional ou da riqueza da sociedade. No Rio Grande do Sul, por exemplo, o período contemplado na Figura 4 apresenta um crescimento do Estado similar ao nacional, mas, quando ponderamos esse crescimento pela variação populacional, vemos que o produto *per capita* no Estado cresceu mais do que a média brasileira na primeira metade da década e menos na segunda, mantendo-se, basicamente, na mesma distância do ano de 2001 (Tabela 9). Pela pobreza relativa do norte do País, não haveria nada de errado em um crescimento relativo inferior no RS, o que poderia caracterizar uma convergência de renda e/ou desenvolvimento, mas, aparentemente, não é o que está ocorrendo.

Como o crescimento vegetativo no RS foi significativamente inferior ao nacional, o PIB *per capita* do Estado pôde se manter em um mesmo patamar relativo ao resto do País, mesmo com o crescimento absoluto inferior. Assumindo esse indicador como um dos mais elementares e popularmente utilizados como sinalizador de riqueza, temos que a sociedade gaúcha, que já era mais rica do que o País em 2000, possuía um PIB *per capita* cerca de 16% superior ao brasileiro naquele ano. O distanciamento cresce até 2004, retornando a esse patamar a partir da estiagem de 2005 e ali permanecendo, como mostra o Quadro 2.

Em função dessas considerações, a regra (iii), que criamos nesse exercício, é a que nos parece mais coerente com os objetivos e a natureza da política do piso salarial. O primeiro elemento contemplado é a retomada do vínculo entre a política regional e a nacional. Como foi a prática nos primeiros anos de sua instituição, o piso estadual voltaria a resultar da aplica-

ção de um fator multiplicador sobre o salário mínimo. Em segundo lugar, essa proporção deixa de ser fixa. Agora, o cálculo para a faixa I indica que o piso estadual deve ser tão maior do que o SM quanto maior for a diferença entre o PIB *per capita* do RS e o do Brasil. Essa razão traduz, de forma simplificada, o diferencial de renda entre o Estado e o País, o que tende a se refletir no custo de vida local, proporcionando aderência entre a política e a realidade econômica.

Essa fórmula mantém o Estado ancorado nas políticas nacionais de valorização do SM, eliminando o debate competitivo regional, que marca as negociações anuais de reajuste. Como é apresentado no Quadro 2, os indicadores utilizados são os do último dado oficial de dois anos antes da aplicação da regra.

$$I_{iii} = \frac{PIB_{pcRS_{t-2}}}{PIB_{pcBR_{t-2}}} \quad (4)$$

Como se observa a partir do exercício consolidado na Tabela 10, qualquer uma das regras aqui consideradas teria acarretado uma valorização do piso estadual da faixa 1 superior àquela realmente percebida durante o período. Todas elas têm a vantagem de propiciar aos trabalhadores elevações salariais estáveis e proporcionais ao crescimento econômico da unidade federativa. Mais do que isso, garantem que a evolução econômica é repassada ao fator trabalho, impedindo que os frutos do crescimento econômico sejam excessivamente concentrados. No entanto, apenas a terceira delas oferece um equilíbrio entre centralização e descentralização de políticas públicas de valorização do trabalho de baixa renda, preservando tanto o projeto nacional quanto a especificidade subnacional. O estabelecimento de regras estáveis e coerentes com a evolução socioeconômica do RS também contribui para gerar uma progressiva institucionalização dessa política como referência para a relação entre trabalhadores e empregadores, possibilitando que venha a se tornar mais efetiva do que indicam os dados disponíveis atualmente.

Tabela 8

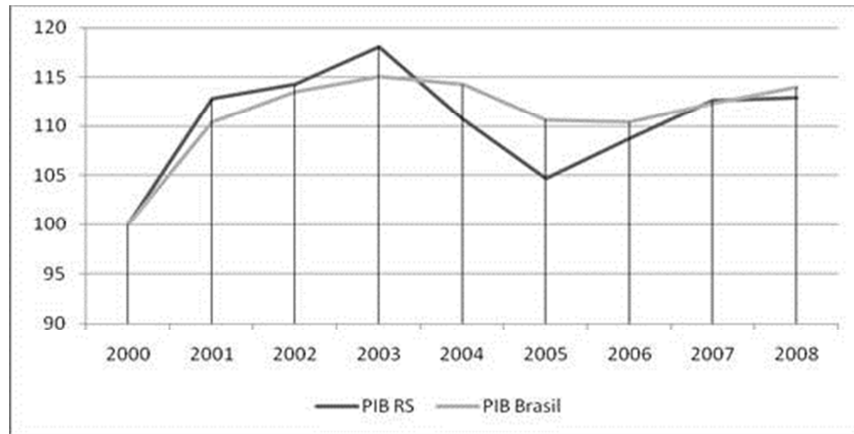
Cálculo do piso estadual vigente, por faixas, em relação ao salário mínimo nacional (SMN), no RS — 2001-04

ANOS	FAIXA I	FAIXA II	FAIXA III	FAIXA IV
2001	1,28 X SMN	1,31 X SMN	1,33 X SMN	1,39 X SMN
2002	1,30 X SMN	1,33 X SMN	1,36 X SMN	1,42 X SMN
2003	1,30 X SMN	1,33 X SMN	1,36 X SMN	1,42 X SMN
2004	1,30 X SMN	1,33 X SMN	1,36 X SMN	1,42 X SMN

FONTE: RIO GRANDE DO SUL. Lei n. 11.647, de 15 de julho de 2001. Institui Pisos Salariais no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, para as categorias profissionais que menciona, com fundamento na Lei Complementar n. 103, de 14 de julho de 2000, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.al.rs.gov.br/LegisComp/Arquivos/Lei%20n%C2%BA%2011.647.pdf>>. Acesso em: 01 out. 2011.

Figura 3

Índices para o Produto Interno Bruto nominal no Rio Grande do Sul e no Brasil — 2000-08

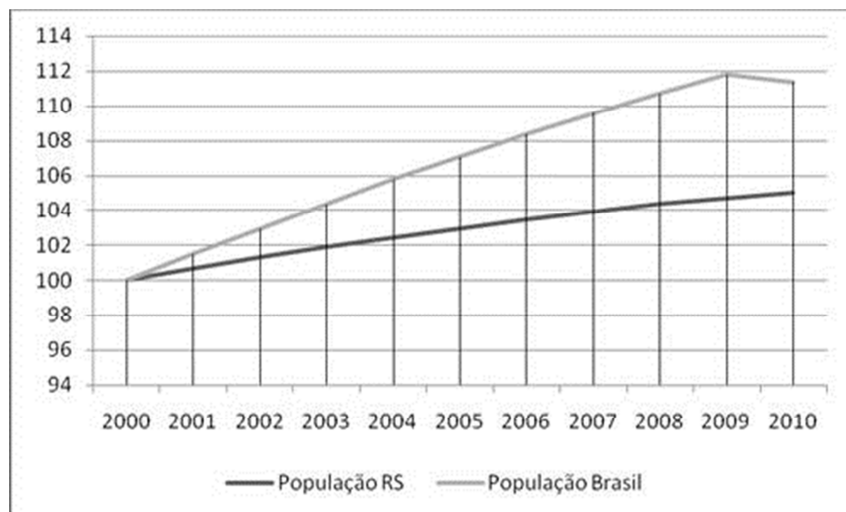


FORNTE: FEEDADOS.
IPEADATA.

NOTA: Os dados têm como base 2000 = 100.

Figura 4

Índices para a população total no Rio Grande do Sul e no Brasil — 2000-10



FORNTE DOS DADOS BRUTOS: IBGE.

NOTA: Os dados têm como base 2000 = 100.

Quadro 2

Fatores de multiplicação do piso salarial da faixa I, a partir dos diferenciais de PIB *per capita*, no RS — 2001-11

ANOS	FATOR			ANOS	FATOR		
2001	$\frac{\text{PIBpc RS 1999}}{\text{PIBpc BR 1999}} =$	$\frac{\text{R\$ 7.299}}{\text{R\$ 6.311}} =$	1,157	2007	$\frac{\text{PIBpc RS 2005}}{\text{PIBpc BR 2005}} =$	$\frac{\text{R\$ 13.298}}{\text{R\$ 11.709}} =$	1,136
2002	$\frac{\text{PIBpc RS 2000}}{\text{PIBpc BR 2000}} =$	$\frac{\text{R\$ 7.978}}{\text{R\$ 6.886}} =$	1,159	2008	$\frac{\text{PIBpc RS 2006}}{\text{PIBpc BR 2006}} =$	$\frac{\text{R\$ 14.305}}{\text{R\$ 12.769}} =$	1,120
2003	$\frac{\text{PIBpc RS 2001}}{\text{PIBpc BR 2001}} =$	$\frac{\text{R\$ 8.900}}{\text{R\$ 7.492}} =$	1,188	2009	$\frac{\text{PIBpc RS 2007}}{\text{PIBpc BR 2007}} =$	$\frac{\text{R\$ 16.689}}{\text{R\$ 14.183}} =$	1,177
2004	$\frac{\text{PIBpc RS 2002}}{\text{PIBpc BR 2002}} =$	$\frac{\text{R\$ 10.057}}{\text{R\$ 8.382}} =$	1,200	2010	$\frac{\text{PIBpc RS 2008}}{\text{PIBpc BR 2008}} =$	$\frac{\text{R\$ 18.378}}{\text{R\$ 15.989}} =$	1,149
2005	$\frac{\text{PIBpc RS 2003}}{\text{PIBpc BR 2003}} =$	$\frac{\text{R\$ 11.742}}{\text{R\$ 9.510}} =$	1,235	2011	$\frac{\text{PIBpc RS 2009}}{\text{PIBpc BR 2009}} =$	$\frac{\text{R\$ 19.778}}{\text{R\$ 16.634}} =$	1,189
2006	$\frac{\text{PIBpc RS 2004}}{\text{PIBpc BR 2004}} =$	$\frac{\text{R\$ 12.850}}{\text{R\$ 10.720}} =$	1,199				

FONTE DOS DADOS BRUTOS: IBGE.
FEE.

Tabela 9

Evolução do salário mínimo nacional (SMN), do piso regional e das três regras apresentadas para a Faixa I no RS — 2001-2011

DISCRIMINAÇÃO	2001	2003	2005	2007	2009	2010	2011
SMN	180,00	240,00	300,00	380,00	465,00	510,00	545,00
Piso (Faixa I)	230,00	312,00	374,67	430,23	511,29	546,57	610,00
Regra (i)	230,00	312,65	390,20	437,68	555,13	613,10	649,90
Regra (ii)	230,00	309,33	379,30	441,05	539,75	598,96	655,70
Regra (iii)	208,18	288,36	378,59	446,34	547,15	598,72	635,47

FONTE DOS DADOS BRUTOS: FEE.
IBGE.
IPEADATA.

5 Considerações finais

O presente trabalho começou esclarecendo uma questão muito importante: o piso salarial regional estabelecido a partir da Lei Complementar nº 103/2000 não é um salário mínimo. Sua criação se deu em um período em que as desigualdades se propagavam pelo território nacional, com os estados da Federação apresentando custos de vida e renda *per capita* muito divergentes. A combinação desse cenário com a austeridade do Governo Federal resultou na tentativa de descentralizar a política salarial mínima. No entanto, a inconstitucionalidade de um salário mínimo que não seja único e nacionalmente unificado deu origem a uma figura complexa, cuja efetividade é contraditória em sua origem. O piso é uma política formal para uma fatia do mercado de trabalho essencialmente informal. Sua institucionalização como referencial mínimo de

renda estadual é questionável, pois não vincula outros benefícios sociais e consagra uma grande diversidade de exceções à lei. Como resultado, sua aplicação efetiva parece mínima no contexto regional do emprego formal.

Para demonstrar isso, partimos para a mensuração da abrangência dessa lei no Rio Grande do Sul, a partir da introdução da Lei n. 11.647, de 15 de julho de 2001. O recorte feito abrange o trabalho formal dentro de um intervalo de renda muito próximo ao valor do piso ($\pm 1\%$) para cada uma das 32 categorias de ocupação segundo a Classificação Brasileira de Ocupações, em compatibilização feita com as categorias descritas dentro das quatro faixas salariais. Em termos gerais, as 32 categorias analisadas representam 33,6% do emprego formal do RS em 2010, com destaque para as pertencentes à faixa III do piso, com 13,3%. No entanto, quando filtrados pela renda, os dados da RAIS indicam que, nas mesmas 32

categorias, apenas 21.391 trabalhadores formais recebiam o piso regional do RS em 2010, o que representa apenas 0,76% do total do emprego formal do RS naquele ano. Quando comparados ao total do emprego formal apenas nas 32 categorias contempladas, a cobertura da lei sobe para, aproximadamente, 2,3% do emprego formal, com destaque para as categorias da faixa I, nas quais a cobertura do piso chega a 8,6% do total da mão de obra formal.

Apesar dos dados surpreendentemente pouco expressivos, avançamos na análise regional dessas informações, localizando e identificando os Coredes do Estado que detêm o maior contingente de trabalhadores cobertos pelo piso (R_{ij}) e logo fazendo o cruzamento com aqueles nos quais a importância local da cobertura do piso é maior (S_{ij}). Primeiramente, foi possível constatar que, dos 28 Coredes, apenas três deles acumulam aproximadamente 39% da cobertura potencial do piso regional (Metropolitano Delta do Jacuí, com 16,25%; Sul, com 14,7%; e Vale do Rio dos Sinos, com 7,74%). Localmente, Jacuí-Centro, Médio Alto Uruguai, Celeiro e Rio da Várzea são os Coredes onde o piso regional parece ter maior cobertura, segunda nossa metodologia, com 3,94%, 3,06%, 2,51% e 2,18% do total do emprego formal respectivamente. Mais do que isso, é possível indicar que os Coredes onde os beneficiários em potencial da lei são em número mais expressivo em termos absolutos também são aqueles em que esse contingente é menos expressivo no contexto local, casos de Vale do Rio dos Sinos e Metropolitano Delta do Jacuí, onde menos de 0,5% do emprego formal se enquadra no piso regional.

Os dados levantados foram consolidados na Figura 2, a partir da qual é possível concluir que, embora o maior volume de empregados potencialmente cobertos pela lei do piso regional se encontre no nordeste do Estado, a proporção destes é mais relevante nas demais regiões do RS, onde a renda *per capita* é inferior, indicando que seus impactos devem ser mais sentidos pelos mais pobres. Finalmente, verificamos que apenas seis das 32 categorias analisadas representam cerca de 70% do total da cobertura potencial da lei do piso, com grande destaque para o comércio (28,42%) e turismo e hospitalidade (12,08%). Os tão citados serviços domésticos, pertencentes à primeira faixa salarial do piso, sequer apareceram nessa relação, o que, é importante que se tenha presente, reflete a especificidade dessa forma de inserção no mercado de trabalho.

Esses argumentos nos levaram a afirmar, na última seção deste artigo, que uma política adequada

deveria combinar dois elementos. Em primeiro lugar, a receita para qualquer desenho institucional eficiente: uma regra adaptável, mas com critérios estáveis, que reduzam os custos de transação e planejamento orçamentário todos os anos, também diminuindo as oportunidades de captura do Governo por interesses locais; e, em segundo lugar, um “acoplamento” com uma política nacional de valorização do trabalho de baixa renda. Nessa combinação, está implícita a compreensão de que o planejamento para o desenvolvimento socioeconômico deve ocorrer articulando os diferentes níveis governamentais, mas com a diretriz máxima dada no plano nacional. O combate às desigualdades regionais deve ser um projeto para todo o território nacional, resgatando os princípios do pacto federativo em lugar de criar novas ou resgatar antigas concorrências interestaduais. A descentralização das regras do piso mais perpetua do que reduz as desigualdades regionais, permitindo que o jogo político local capitalize esse debate, num triângulo Governo-sindicatos-patrões em que muito se alardeia, e a sociedade ganha pouco ou quase nada.

O Governo quer parecer generoso com o trabalhador de baixa renda; as centrais sindicais querem um índice que impulse todas as demais categorias, não apenas as do piso; enquanto as associações patronais querem se defender das negociações em todas as categorias que queiram “imitar” os reajustes concedidos ao piso. Todos eles sabem que essa pequena política (social), que, bem ou mal, ajuda pouco menos de 1% dos trabalhadores gaúchos, não tem potência para estimular, de forma direta, a demanda agregada; nem para elevar os preços; nem para comprometer a competitividade da economia do Estado; nem para aumentar o desemprego; e, muito menos, reduzir as desigualdades regionais. E assim, a economia política do piso regional é muito mais política do que econômica, como se apresenta nos insistentes debates que deixam a sociedade cada dia mais confusa.

Apêndice

Quadro 1

Compatibilização das faixas do piso regional do Rio Grande do Sul com a Classificação Brasileira de Ocupações — 2002

CATEGORIAS	CBO 2002
FAIXA I	
Agricultura e pecuária	6-1 - produtores na exploração agropecuária 6-2 - trabalhadores na exploração agropecuária 6-4 - trabalhadores na mecanização agropecuária e florestal
Capturação do pescado	6-31.0 - pescadores polivalentes 6-31.1 - pescadores profissionais de água doce 6-31.2 - pescadores de água costeira e alto-mar 6-31.4 - trabalhadores de apoio à pesca
Indústrias extrativas	7-11 - trabalhadores de extração mineral 7-12 - trabalhadores de beneficiamento de minérios e pedras ornamentais
Empregados domésticos	5-12 - trabalhadores de serviço doméstico em geral
Turismo e hospitalidade	5-11.4 - guias de turismo 5-13.1 - mordomos e governantas 5-13.2 - cozinheiros 5-13.3 - camareiros, roupeiros e afins 5-13.4 - garçons, barmen, copeiros e <i>someliers</i> 5-13.5 - trabalhadores auxiliares no serviço de alimentação
Indústria da construção civil	7-15 - trabalhadores de construção civil e obras públicas 7-16 - trabalhadores de acabamento de obras 7-17 - ajudantes de obras
Indústria de instrumentos musicais e brinquedos	7-42 - montadores e ajustadores de instrumentos musicais
Em estabelecimentos hípicos	5-19.305 - auxiliar de veterinário
Motoboys	5-19.1 - motociclistas e ciclistas de entregas rápidas
FAIXA II	
Indústria do vestuário e do calçado	7-63 - trabalhadores da confecção de roupas 7-64 - trabalhadores da confecção de calçados
Indústria de fiação e tecelagem	7-61.1 - trabalhadores da classificação de fibras têxteis e lavagem de lã 7-61.2 - operadores de máquinas de fiação 7-61.3 - operadores de máquinas de tear e similares
Indústria de artefatos de couro	7-62 - trabalhadores de couros e peles
Indústria do papel, papelão e cortiça	8-3 - trabalhadores de instalações máquinas de celulose e papel
Vendedores de jornais e revistas	5-24 - vendedores a domicílio, ambulantes e em bancas
Empresas de jornais e revistas	-
Estabelecimentos de serviço de saúde	5-15 - trabalhadores de serviços de saúde
Serviços de conservação e limpeza	5-14.2 - trabalhadores nos serviços de coleta de resíduos, de limpeza e conservação de áreas públicas
Telecomunicação, <i>call-centers</i> e similares	3-13 - técnicos em eletroeletrônica e fototônica 4-22.3 - operadores de telemarketing
FAIXA III	
Indústria do mobiliário	7-7 - trabalhadores das indústrias de madeira e mobiliário
Indústrias químicas e farmacêuticas	8-1 - trabalhadores de processos contínuos e outras indústrias 3-11 - técnicos em ciências físicas e químicas 3-19 - outros técnicos de nível médio das ciências físicas, químicas, engenharia e afins 3-25 - técnicos em bioquímica e biotecnologia
Indústrias cinematográficas	Não foi possível compatibilizar com a CBO
Indústria da alimentação	8-41 - operadores de equipamentos na preparação de alimentos e bebidas 8-48 - trabalhadores artesanais na agroindústria e na indústria de alimentos e do fumo
Comércio em geral	5-2 - vendedores e prestadores de serviço do comércio
Agentes autônomos do comércio	5-2 - vendedores e prestadores de serviço do comércio

(continua)

Quadro 1

Compatibilização das faixas do piso regional do Rio Grande do Sul com a Classificação Brasileira de Ocupações — 2002

CATEGORIAS	CBO 2002
FAIXA IV	
Indústrias metalúrgicas, mecânicas e elétricas	7-2 - trabalhadores da transformação de metais e de compósitos
Indústrias gráficas	7-66 - trabalhadores da produção gráfica
Indústria de vidros, cristais, louças, porcelana	7-52 - vidreiros, ceramistas e afins
Indústria de artefatos de borracha	Não foi possível compatibilizar com a CBO
Seguros privados e capitalização	3-54.5 - corretores de seguros 4-11.040 - auxiliares administrativos
Condomínios residenciais e comerciais	5-14.1 - trabalhadores nos serviços de administração de edifícios 5-14.3 - trabalhadores na manutenção de edificações
Indústria de joalheria e lapidação	7-51 - joalheiros e ourives
Auxiliares em administração escolar	33-4 - inspetores de alunos
Entidades culturais e de assistência social	2-516.05 - assistentes sociais
Empregados fluviais	3-41.2 - técnicos marítimos, fluviais e pescadores de convés 3.41-3 - técnicos marítimos e fluviais de máquinas

FONTE: BR 2011a.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei n. 11.647**, de 15 de julho de 2001. Institui Pisos Salariais no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, para as categorias profissionais que menciona, com fundamento na Lei Complementar n. 103, de 14 de julho de 2000, e dá outras providências. Disponível em:

<<http://www.al.rs.gov.br/LegisComp/Arquivos/Lei%20n%C2%BA%2011.647.pdf>>. Acesso em: 01 out. 2011.

Referências

BALTAR, P.; DEDECA, C.; KREIN, J. **Salário mínimo e desenvolvimento**. Introdução. Campinas: UNICAMP, 2009.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Classificação Brasileira de Ocupações. Disponível em: <http://www.mteco.gov.br/cbsite/pages/informacoes_Gerais.jsf>. Acesso em: dez. 2011a.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Departamento de Emprego e Salário. **RAIS/RAISESTB** — competência 2007 — 2010. Brasília, 2011b. DVD.

CACCIAMALI, Maria Cristina. A política de salário mínimo e a sua influência na distribuição de renda. In: SEMINÁRIO SALÁRIO MÍNIMO E DESENVOLVIMENTO. **Anais...** Campinas: UNICAMP, 2005.

CARNEIRO, Ricardo. Desenvolvimento e salário mínimo. In: BALTAR, P.; DEDECA, C.; KREIN, J. (Org.). **Salário mínimo e desenvolvimento**. Campinas: UNICAMP, 2009. p. 27-37.

COMISSÃO NACIONAL DE CLASSIFICAÇÃO — CONCLA. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/concla/default.php>>. Acesso em: dez. 2011.

DAIN, Sulamis; MATIJASCIC, Milko. Finanças públicas, salário mínimo e seguridade social: as aparências enganam. In: BALTAR, P.; DEDECA, C.; KREIN, J. (Org.). **Salário mínimo e desenvolvimento**. Campinas: UNICAMP, 2009. p. 71-89.

DEDECCA, Claudio Salvadori. Diretrizes para uma política de valorização do salário mínimo. In: BALTAR, P.; DEDECA, C.; KREIN, J. (Org.). **Salário mínimo e desenvolvimento**. Campinas: UNICAMP, 2009. p. 195-210.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS — DIEESE. **Política de valorização do salário mínimo: considerações sobre o valor a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2010**. Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/esp/notatec86SALARIOMI NIMO2010.pdf>>.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS — DIEESE. **Salário Mínimo — instrumento de combate à desigualdade**. São Paulo: DIEESE, 2009. p. 187-195.

HOLANDA, Antonio Nilson Craveiro. Avaliação de políticas públicas: conceitos básicos, o caso do Proinfo e a experiência brasileira. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DO CLAD SOBRE A REFORMA DO ESTADO E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, 8, Panamá, 2003. Anais... Brasília: UnB, 2003.

LUCIFORA, Claudio. Wage inequalities and low pay: the role of labour market institutions. In: GREGORY, M.; SALVERDA, W.; BAZEN, S. (Org.). **Labour market inequalitites**: problems and policies of low-wage employment in international perspective. Londres: Oxford University, 2000. p. 9-37.

MARQUES, Luis Fernando Bicca; FABRIS, Maria Juliana Zeilmann; SCHNEIDER, Vera Maria. Efetividade e impactos da política de pisos salariais no Rio Grande do Sul. In: ENCONTRO DE ECONOMIA GAÚCHA, 3, Porto Alegre, 2006. Porto Alegre: FEE, 2006.

MEDEIROS, Carlos Aguiar de. **Salário mínimo e desenvolvimento econômico**. In: BALTAR, P.; DEDECA, C.; KREIN, J. (Org.). **Salário mínimo e desenvolvimento**. Campinas: UNICAMP, 2009. p. 13-25.

POCHMANN, Marcio. **Novidades do salário mínimo no Brasil**. Campinas: UNICAMP, 2000.

REIS, José Guilherme; RAMOS, Lauro. A. **Quem ganha salário mínimo no Brasil**. Rio de Janeiro: IPEA, 1993. (Texto para discussão, n. 320)

RIO GRANDE DO SUL. Secretaria do Trabalho, Cidadania e Assistência Social. **Rio Grande do Sul: economia, mercado de trabalho e piso regional**. Porto Alegre, 2002. (Observatório do Trabalho RS).

RIO GRANDE DO SUL. **Lei n. 11.647**, de 15 de julho de 2001. Institui Pisos Salariais no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, para as categorias profissionais que menciona, com fundamento na Lei Complementar n. 103, de 14 de julho de 2000, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.al.rs.gov.br/LegisComp/Arquivos/Lei%20n%C2%BA%2011.647.pdf>>. Acesso em: 01 out. 2011.

